



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007353-38.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante KEYLLA CRISTINA COSTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 0007353-38.2017.8.26.0506

4ª Vara Criminal – Ribeirão Preto

Apelante: Keylla Cristina Costa Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.447

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Keylla Cristina Costa Santos contra decisão que a condenou por estelionato, com pena de 1 ano de reclusão e multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública postula a extinção da punibilidade pela reparação do dano e a indevida revogação da suspensão condicional do processo, além da absolvição por atipicidade da conduta ou ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante agiu com dolo ao participar do esquema fraudulento que resultou em prejuízo à vítima, ou se foi induzida a erro por terceiros, justificando a absolvição.

III. Razões de Decidir

3. A revogação da suspensão condicional do processo foi justificada pelo descumprimento do acordo de reparação do dano.

4. As provas indicam que a apelante foi inserida em uma situação artilosa, com aparência de legalidade, fragilizando a conclusão sobre o dolo. A dúvida sobre a intenção dolosa justifica a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

1. A ausência de certeza quanto ao dolo impede a condenação. 2. Aplicação do princípio "in dubio pro reo" em casos de dúvida sobre a intenção criminosa.

Voto do Relator

Trata-se de apelação interposta por Keylla Cristina Costa Santos contra decisão que a condenou por incursão no delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 diárias de multa, substituída a sanção privativa por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (págs. 322/330).

Irresignada, insurge-se a Defensoria Pública contra a decisão referida. Postula a extinção da punibilidade, alegando a integral reparação do dano e a indevida revogação da suspensão condicional do processo. No mérito, requer a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta ou na ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa (págs. 351/356).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pelo Ministério Público (págs. 359/363).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (págs. 396/400).

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, ao contrário do alegado, a revogação da suspensão condicional do processo não foi arbitrária. Após aceitar o benefício condicionado à reparação do dano (pág. 51/52), a recorrente descumpriu o acordo, mesmo após intimação. Concedida nova oportunidade em audiência (págs. 172/173), voltou a inadimplir, pagando apenas duas das doze parcelas pactuadas. Assim, a revogação foi devidamente justificada. Não há que se falar em extinção da punibilidade.

Evidente a inexistência de causa para a extinção da punibilidade, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, a apelante agindo de comum acordo e unidade de propósitos com indivíduo não identificado, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima Igor Citrangulo Pereira, induzindo e mantendo-a em erro

mediante artifício ardil e meio fraudulento, consistindo na venda pelo site *www.goldimportacao.com.br*, de um aparelho televisor pelo valor de R\$ 1.253,05, deixando, contudo, de entregar o referido produto.

Segundo o apurado, a acusada emprestou sua conta bancária a terceiros não identificados, recebendo valores das vendas realizadas, ciente de que os produtos não seriam entregues à vítima, contribuindo para o golpe e causando-lhe prejuízo financeiro (págs. 34/36).

Com efeito, confira-se na direção, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

A vítima relatou que adquiriu uma televisão no site da loja Gold, efetuando o pagamento à vista para a conta bancária da apelante, com previsão de entrega em 15 dias. Como o produto não foi entregue, procurou contato com a acusada, que inicialmente negou conhecimento da transação, mas posteriormente admitiu ter cedido sua conta a terceiros, comprometendo-se a devolver o valor. Destacou que, naquele momento, a acusada demonstrou solidariedade e aparentava disposição em solucionar o impasse, tendo inclusive efetuado a devolução parcial de R\$ 200. No entanto, embora o valor total pago tenha sido entre R\$ 1.500 e R\$ 1.700, a quantia restante não foi restituída, apesar das inúmeras promessas de devolução feitas pela acusada.

Interrogada, a acusada negou ter conhecimento de que se tratava de uma conta fantasma ou de um site fraudulento. Alegou que possuía um contrato com a empresa Cielo e que apresentou, nos autos, prints de conversas mantidas com um indivíduo identificado como Sandro Leopoldo. Esclareceu que o conheceu por meio de um anúncio de vaga para trabalho com renda extra, divulgado no Facebook, e que, a partir disso, foi formalizado um contrato de prestação de serviços. Informou que recebia valores em sua conta bancária, dos quais retinha 5% a título de comissão, e que o restante era repassado por meio de depósitos realizados em lotéricas, conforme orientações repassadas por Sandro Leopoldo.

Pois bem.

Analisadas as provas dos autos, entendo que persiste dúvida quanto à configuração do dolo na conduta da apelante. As conversas extraídas da rede social *Facebook* (págs. 315/321) demonstram que lhe foi apresentada uma proposta aparentemente regular de obtenção de renda extra, a qual foi formalizada por meio de contrato de prestação de serviços (págs. 125/126) supostamente firmado em nome da empresa CIELO. Consta ainda, que a apelante imprimiu, preencheu e remeteu o referido contrato, informando seus dados pessoais, e, confiando na veracidade das informações recebidas, passou a realizar os repasses dos valores que ingressavam em sua conta bancária, retendo 5% a título de comissão.

Posteriormente, a apelante passou a receber

ligações de terceiros que alegavam não ter recebido os produtos adquiridos, ocasião em que ela comunicou tais ocorrências ao suposto contratante, repassando dados como telefones e valores envolvidos. Em resposta, o dissimulador, mantendo a aparência de regularidade, solicitava informações adicionais sob o pretexto de apurar os fatos. Ao final das conversas anexadas aos autos, a apelante relatou ter descoberto a existência de uma empresa registrada em seu nome, sem, contudo, obter qualquer retorno.

No presente caso, a proposta de trabalho apresentada possuía aparência de legalidade, formalizada por meio de contrato supostamente firmado com empresa conhecida. Ademais, conforme relatado pela própria vítima, a acusada demonstrou solidariedade ao ser informada sobre o problema, buscando compreender a situação, assumindo postura colaborativa e efetuando, inclusive, o reembolso parcial do valor.

Os elementos colhidos nos autos indicam que a apelante foi inserida em uma situação ardilosamente construída, revestida de aparente formalidade, o que fragiliza a conclusão segura quanto à existência de dolo em sua conduta.

Dessa forma, considerando a plausibilidade da justificativa e, conseqüentemente, possível ausência de dolo, deve-se reconhecer que a conduta não suporta uma condenação.

Diante do conjunto probatório coligido, portanto, imperativa a absolvição da acusada quanto crime em questão, uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não foram suficientes para demonstrar, com a devida certeza, o seu dolo.

O Direito Penal não opera com meras conjecturas ou probabilidades. Exige segurança e robustez para uma condenação. Na falta de tais elementos, havendo fundada dúvida sobre os fatos, como '*in casu*', a solução mais adequada é, mediante aplicação da regra probatória do "*in dubio pro reo*", absolver a apelante.

Ressalte-se que eventuais prejuízos materiais suportados pela vítima poderão ser objeto de reparação por meio da via cível própria, não sendo possível, nesta via penal, impor à acusada o ressarcimento, diante da absolvição ora proferida.

Isto posto, **dou provimento ao recurso defensivo**, a fim de absolver a acusada da imputação prevista no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator